

# **PROTEÇÃO E GOVERNANÇA DA ÁGUA E O ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO<sup>1</sup>**

## **PROTECTION AND GOVERNANCE OF WATER AND THE STATE OF ECOLOGICAL LAW**

JOSÉ IRIVALDO ALVES O. SILVA<sup>2</sup>

JOSÉ RUBENS MORATO LEITE<sup>3</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução - 1. O contexto e a extensão do problema - 2. O desenvolvimento sustentável e a integridade ecológica em Voigt como base para o repensar da proteção da água - 3. Pressupostos do Estado de direito ecológico para a proteção da água - Considerações finais - Referências.

**RESUMO:** A água é um bem fundamental para a sobrevivência ecossistêmica do Planeta. Encontrar formas de reconhecer e reforçar sua proteção é fundamental. Portanto, chama-se atenção para a importância da regulação dos mananciais, para fazer frente à grave crise hídrica que está posta e que, entretanto, ganha facetas mais complexas quando envolve outros países, com bacias hidrográficas, aquíferos e rios sendo compartilhados. Dessa forma, um modelo de governança ecológica pautada em um direito ecológico com foco na sustentabilidade ganha importância diante desse

---

<sup>1</sup> Data de recebimento do artigo: 21.12.2018.

Datas de pareceres de aprovação: 19.01.2019 e 29.01.2019.

Data de aprovação pelo Conselho Editorial: 11.02.2019.

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Desenvolvimento Regional. Doutor em Ciências Sociais. Doutorando em Direito e Desenvolvimento. Mestre em Sociologia. E-mail: irivaldo.cdsa@gmail.com.

<sup>3</sup> Professor Titular dos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Pós-Doutor pela Universidad Alicante, Espanha 2013/4. Pós-Doutor pelo Centre of Environmental Law, Macquarie University - Sydney - Austrália. Doutor em Direito Ambiental pela UFSC, com estágio de doutoramento na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Direito pela University College London.

contexto, buscando institucionalizar um tratamento sistemático dessa questão. O objetivo do presente estudo é estabelecer linhas basilares para a proteção da água no contexto de um novo olhar sobre do Direito Ambiental posto. A partir dos dados apresentados neste ensaio, ficou bastante plausível a importância dos recursos hídricos na geopolítica internacional, uma vez que fatores climáticos e a demanda excessiva estão pressionando cada vez mais a comunidade internacional para um processo de articulação no sentido de uma cooperação, pelo menos é isso o desejado, embora o cenário aponte para um panorama de competição pelos recursos hídricos.

**PALAVRAS-CHAVE:** água; meio ambiente; direito ambiental.

**ABSTRACT:** Water is a fundamental asset for the planet's ecosystem survival. Looking for ways to recognize and strengthen its protection is critical. Therefore, attention is drawn to the importance of the regulation of water sources in order to face the serious water crisis that is being posed and which, in the meantime, gains more complex facets when it involves other countries, with river basins, aquifers and rivers being shared. Thus, a model of ecological governance based on an ecological right focused on sustainability gains importance in this context, seeking to institutionalize a systematic treatment of this issue. The objective of the present study is to establish baselines for the protection of water in the context of a new look on Environmental Law. Based on the data presented in this paper, the importance of water resources in international geopolitics was very plausible, as climatic factors and excessive demand are increasingly pressing the international community for a process of articulation towards cooperation, at least this is desired, although the scenario points to a panorama of competition for water resources.

**KEYWORDS:** water; environment; environmental law.

## **INTRODUÇÃO**

Não se pode mais esconder a preocupação global em relação ao estoque de água no Planeta. O tema tem sido objeto de discussões em organismos nacionais e internacionais, já sendo apropriado pelo Direito Interno como matéria essencial ao desenvolvimento nacional e, mais recentemente, pelo Direito Internacional como temática essencial para o respeito à dignidade humana.

Isso parece convergir com os pressupostos de um possível Estado Ecológico, uma vez que há uma discussão em torno da necessidade de se recuperar a quantidade e qualidade da água sob pena de se comprometer a sobrevivência de todas as espécies de vida existentes.

Como indicação disso, a mudança de perspectiva da legislação em diversos países acerca dos corpos de água<sup>4</sup> tem sido um alento diante de retrocessos e um resgate de um direito ambiental mais protetivo, tendo como exemplo os rios, que acabam ganhando personalidade jurídica diante de sua relevância espiritual para determinados povos e para a manutenção da vida.

Portanto, chama-se atenção para a importância da regulação dos mananciais, para fazer frente à grave crise hídrica que está posta e que, entretanto, ganha facetas mais complexas quando envolve outros países, com bacias hidrográficas, aquíferos e rios sendo compartilhados. Dessa forma, um modelo de governança ecológica pautada num direito ecológico com foco na sustentabilidade ganha importância diante desse contexto, buscando institucionalizar um tratamento sistemático dessa questão.

Neste ensaio dar-se-ão linhas introdutórias para se pensar uma governança ecológica das águas, baseada num Estado de Direito ecológico, com exemplo nas águas transfronteiriças, saindo de um modelo consumado para um modelo em construção que repense e estabeleça novos marcos legais para a matriz desenvolvimentista que ainda persiste em manter suas bases globalizadas.

## 1. O CONTEXTO E A EXTENSÃO DO PROBLEMA

O mapa 1 provoca reações em relação ao uso e acesso à água, uma delas é justamente pensar que a disputa em face da água está posta e por esse mapa é possível ver as maiores potencialidades em que essas disputas estariam pautadas. Muitos desses aquíferos são fundamentais no que se conhece por ciclo hidrológico, sendo importantes na manutenção de rios, fornecimento de água ao meio urbano e rural, e, como se isso não fosse suficiente, exercem um papel central na manutenção de diversos ecossistemas, como pântanos e os componentes das bacias hidrográficas, daí a necessidade de uma governança pautada numa concepção ecológica da água saindo de uma percepção da água apenas como recurso.

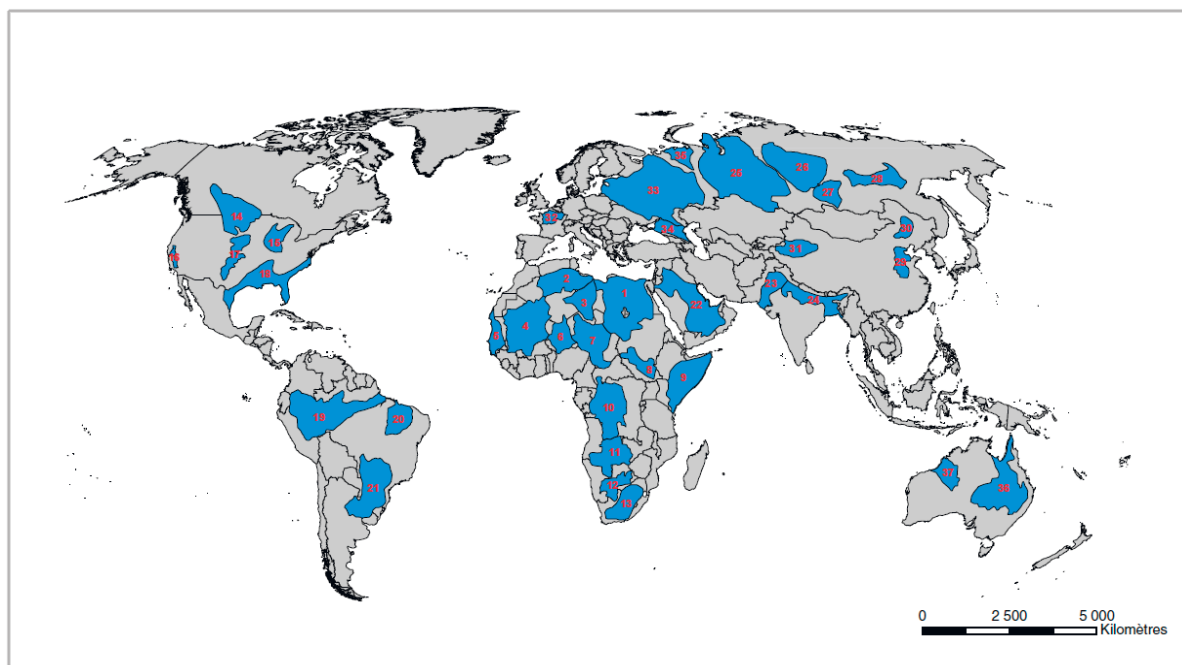
É uma riqueza muitas vezes invisível ao olhar, principalmente, daquele que vive nas cidades e cuja dinâmica se junta com outras para a manutenção do ciclo hidrológico, que se coaduna com um caráter integral, holístico e complexo do meio ambiente, responsável pela vida planetária, cuja interação com os demais elementos do meio ambiente formam um panorama extremamente delicado, dando a dimensão da relevância em se proteger, tutelar, esse ciclo. Inclusive, a própria visão de ciclo subverte a divisão entre água superficial, água subterrânea, água da chuva, enfim, a água passa a ser uma só, a interferência em qualquer etapa do ciclo hidrológico pode comprometer o sistema.

---

<sup>4</sup> É o caso, por exemplo, da Colômbia, da Nova Zelândia e da Índia, para citar alguns.

Daí ser imprescindível uma política de proteção desse ciclo hidrológico partindo de um conhecimento e um mapeamento minucioso desses aquíferos, para que haja uma tutela ecológica eficaz. No mapa 2, vê-se o nível de extração de água subterrânea no Planeta para se ter uma visão do estresse sobre esse elemento fundante do meio ambiente, fazendo pensar como isso tem sido regulado, acordado entre os países e se tem sido estabelecida uma hidrodiplomacia ecológica.

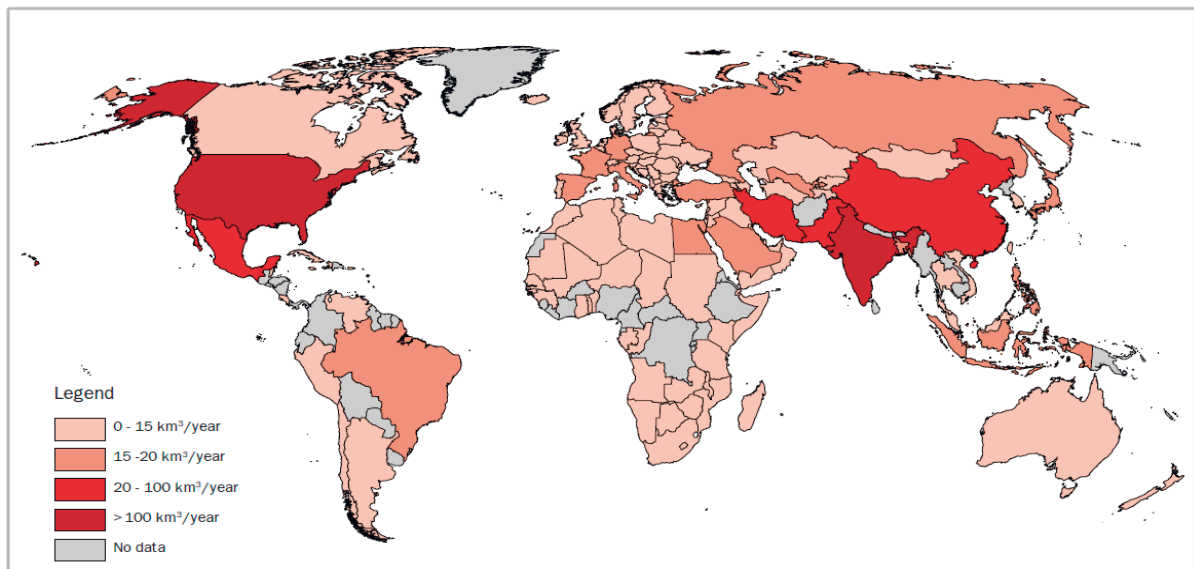
Mapa 1 - A potencialidade das águas subterrâneas no Planeta



Fonte: <http://unesdoc.unesco.org/images/0019/001921/192145e.pdf>.

O mapa 2 destaca um processo de extração da água diferenciado entre Norte e Sul do globo, em que a demanda por água é crescente nos países com economia em ascensão ampliando os usos da água em diversos setores, principalmente a indústria e a agricultura, como está demonstrado no mapa 3. Países como Estados Unidos da América, Índia, Paquistão, China, respondem por uma parcela considerável dessa exploração, cuja mudança de paradigma certamente não ocorrerá enquanto o modelo de desenvolvimento for esse vigente e a água não se transformar num bem ecológico, estratégico para a manutenção da vida planetária. Bruckmann (2012) chama atenção para a pressão dos Estados Unidos sobre os recursos hídricos, inclusive tendo já contaminado importantes reservatórios como os grandes lagos e a existência de cidades como Las Vegas, que demandam cada vez mais água para alimentar o turismo do jogo, em regiões com pouquíssima chuva e, portanto, baixa reposição dos estoques de água.

Mapa 2 - Nível de extração de água subterrânea



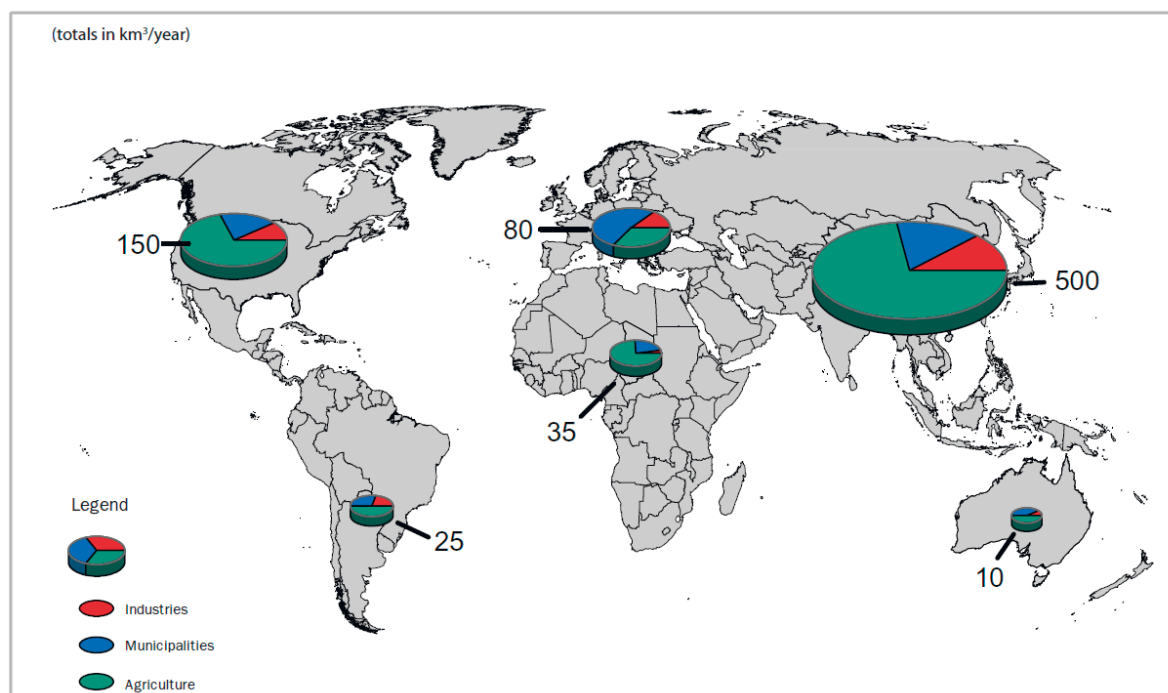
Fonte: <http://unesdoc.unesco.org/images/0019/001921/192145e.pdf>.

A Ásia desponta no nível de uso dessas águas subterrâneas, assim como os Estados Unidos da América e a Europa, destacando-se o uso intensivo para as lavouras na produção de alimento, geralmente, para exportação. O continente africano tem um perfil mais agrícola, mantendo esse uso alto para a agricultura. Porém, isso se repete em quase a totalidade dos continentes, à exceção da Europa, cujo uso é maior nas cidades.

O mapa 3 expõe a situação da irrigação no Planeta, uma vez que a atividade que mais consome água é a agricultura. Essas informações dão o tom da complexidade jurídica, política, sociológica, ecológica e biológica que perpassa essa questão, que não é de fácil solução e passa por uma compreensão planetária, e não local, e que todos são atingidos pelas consequências, porém, certamente, de maneiras diferenciadas e num nível de intensidade também diverso, sendo extremamente necessário o estabelecimento de uma governança global da água pautada em um direito ecológico.

A possibilidade de solução partiria, certamente, da política e do estabelecimento de marcos jurídicos internacionais acerca do uso da água a partir de uma matriz de pensamento ecológico, dando continuidade ao estabelecimento da água como bem inalienável, como direito humano, como bem ambientalmente relevante, desconstruindo a ideia de que a solução seria tornar a água um bem econômico, o que seria uma espécie de “freio” para o consumo excessivo e uma espécie de tragédia dos comuns, porém, isso seria uma tese inconsistente contestada pelos mapas acima demonstrados que destacam a irregular distribuição e uso dessas águas pelos países e regiões concentradores da industrialização e inovação e a destinação para a produção em larga escala na agricultura.

## Mapa 3 - Uso da água subterrânea pelo mundo



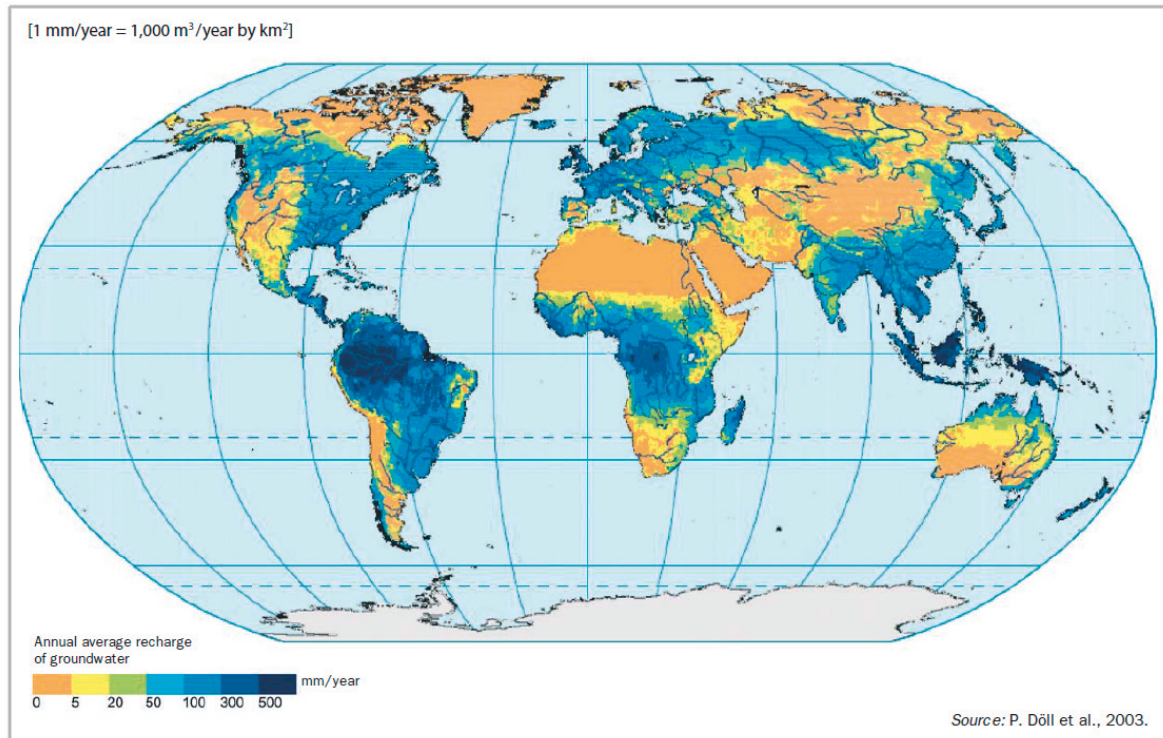
Fonte: <http://unesdoc.unesco.org/images/0019/001921/192145e.pdf>.

O mapa 4 revela a importância estratégica que tem a América Latina na geopolítica da água. Sua alta capacidade de recarga a coloca num nível elevado de relevância, o que demanda ações regionais no sentido de gerenciar e proteger esse recurso fundamental para a sustentação da vida e dos sistemas ecológicos de biodiversidade. Esse mapa 4, analisado a partir do mapa 5, recentemente divulgado em estudo da *Revista Nature*, coloca bem o processo de mudança que o ciclo hidrológico poderá sofrer.

O mapa 5 demonstra cabalmente o nível de interferência no ciclo hidrológico a partir das mudanças climáticas, tanto no regime de chuvas quanto na capacidade de estocagem dessa água, lembrando que é fundamental, nesse processo, a manutenção das matas e a proteção do solo, pois são fundamentais para esse ciclo. Por isso, se faz imprescindível um sistema de proteção integral do que propicia a recarga de água, sua potabilidade e diminuição da evaporação.

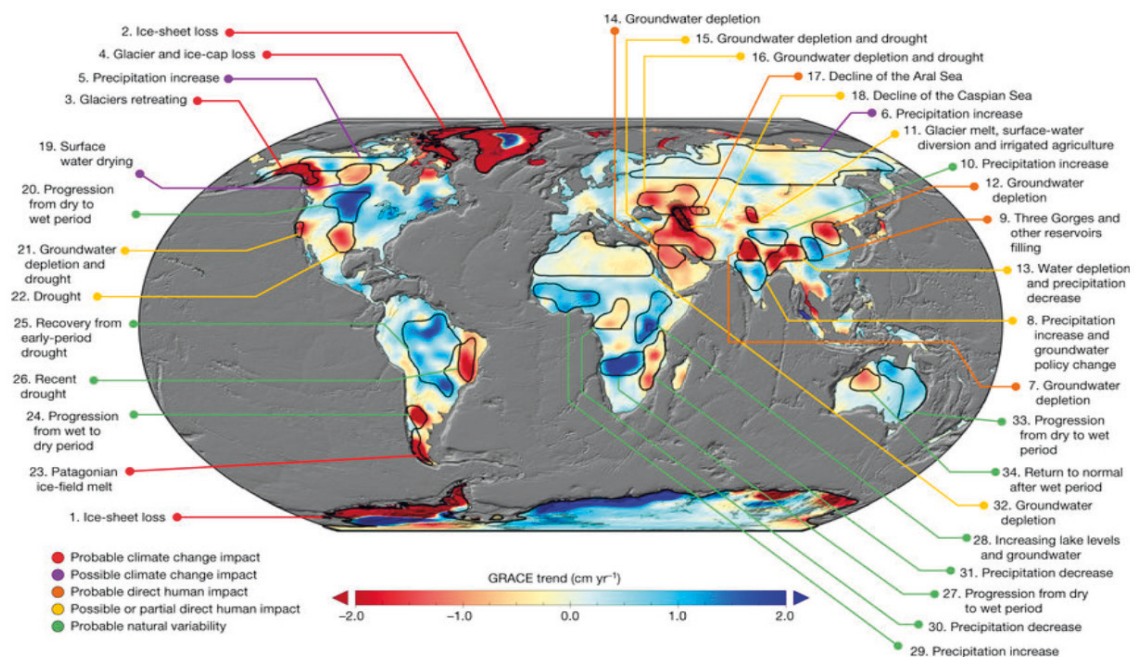
Esse processo de transformação ambiental, somado ao aumento do consumo de água nas cidades, nos processos produtivos agrícolas em larga escala, à poluição dos rios, à poluição dos mares, à falta de tratamento e não reutilização das águas de esgoto, enfim, um estresse para os recursos hídricos no Planeta, poderá causar um colapso da humanidade.

Mapa 4 - Aquíferos com maior eficiência na recarga



Fonte: <http://unesdoc.unesco.org/images/0019/001921/192145e.pdf>.

Mapa 5 - Processo de mudanças climáticas afetando o estoque de água



Fonte: RODELL et al. (2018).

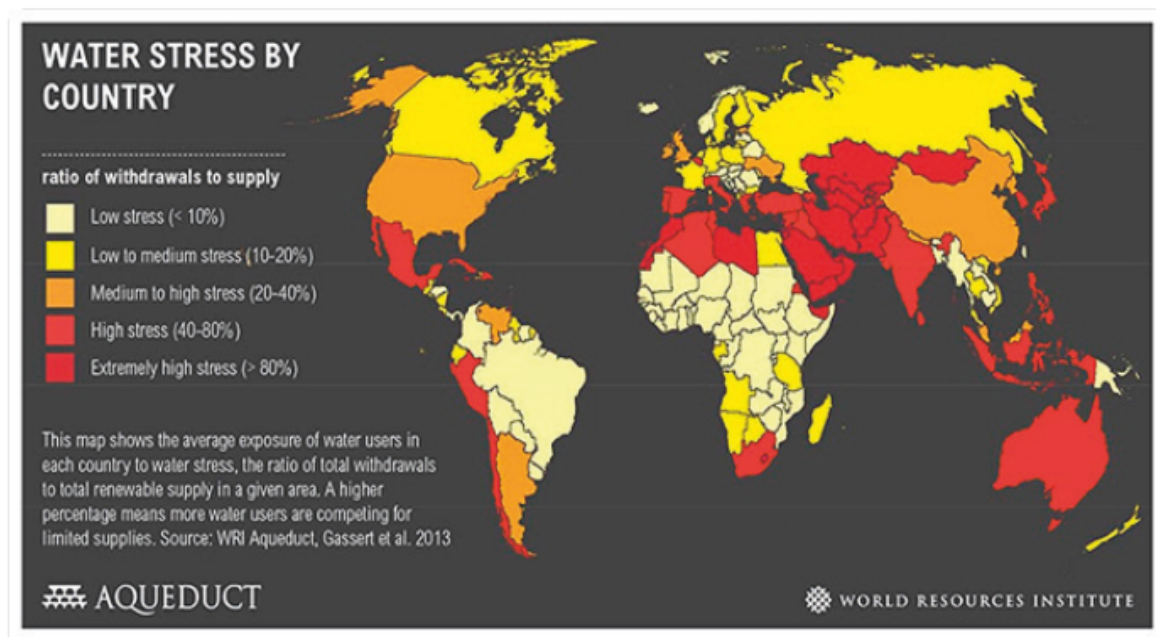
Tabela 1 - Média do consumo de água em litros *per capita* por dia por país

|                |             |
|----------------|-------------|
| Estados Unidos | 575         |
| Austrália      | 493         |
| Noruega        | 301         |
| França         | 287         |
| Suécia         | 195         |
| Brasil         | 150 (2011)* |
| Rio de Janeiro | 189 (2011)* |
| Mato Grosso    | 168 (2011)* |
| São Paulo      | 177 (2011)* |
| Reino Unido    | 149         |
| Índia          | 135         |
| China          | 86          |
| Nigéria        | 36          |
| Etiópia        | 15          |
| Angola         | 15          |
| Moçambique     | 4           |

Fonte: data360.org|<http://memoria.ebc.com.br/agenciaBrazil/noticia/2011-09-11/consumo-de-agua-por-habitante-no-Brazil-e-estavel>.

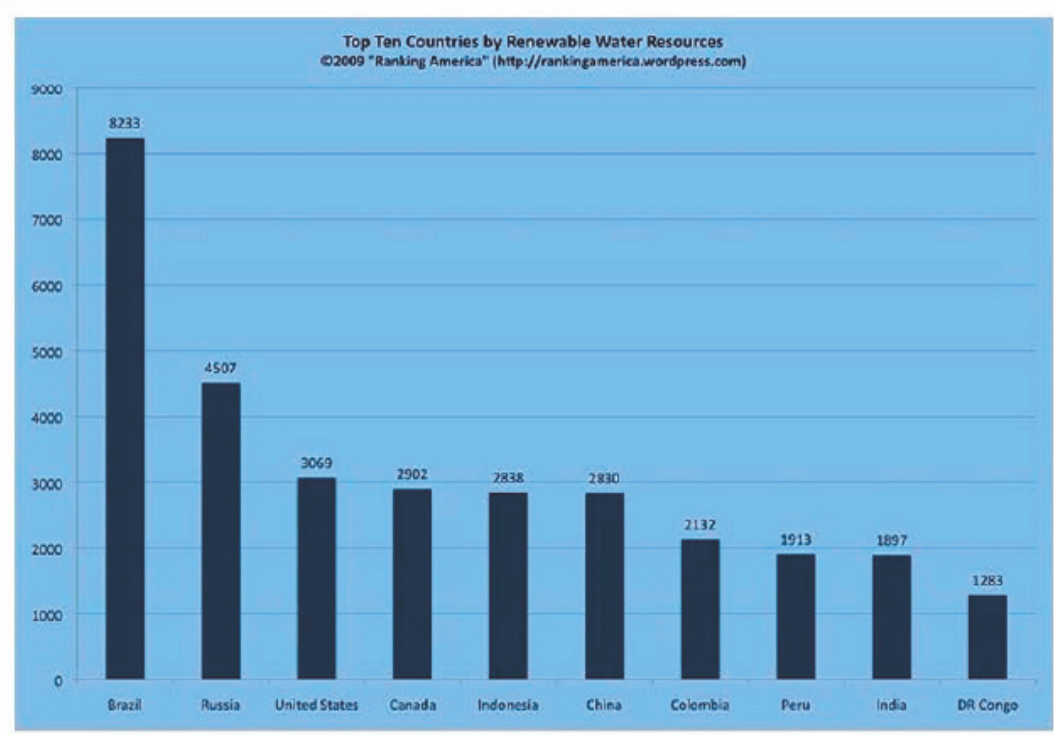
A tabela 1 apresenta dados preocupantes quando se pensa em uma dimensão social da água, em que esta não é distribuída de forma equitativa, em uma indicação de falha na governança da água. E a partir do mapa 6 e do gráfico 1, fica patente a necessidade de uma estratégia política baseada em modelo de governança que privilegie a distribuição de recursos de maneira justa, praticando-se uma justiça hídrico-ecológica. Veja-se que o Brasil ocupa um lugar de destaque na disponibilidade desses recursos.

Mapa 6 - Estresse hídrico por países em 2013. Relação % de retirada x oferta renovável. Níveis de estresse: baixo (bege), baixo a médio (amarelo); médio a alto (laranja); alto (vermelho); extremamente alto (vermelho escuro)



Fonte: Paul Reig, Andrew Maddocks, Francis Gassert, "World's 36 Most Water-Stressed Countries". World Resources Institute, 12/XII (2013).

Gráfico 1 - Os dez países com mais recursos hídricos renováveis (sem contar os aquíferos)



Fonte: World Resources Institute.

A Carta da Terra,<sup>5</sup> escrita em 2000 com a mediação da Organização das Nações Unidas (ONU), apresentou alguns princípios que podem ser utilizados na implantação de processos de governança hidroecológica:

1) *Integridade ecológica das bacias hidrográficas internacionais* - os planos de manejo devem contemplar e reconhecer a bacia hidrográfica como um bloco só a ser gerenciado, e não de forma compartimentalizada, planejando de forma integrada, conjunta a sustentabilidade dos recursos desse território, inclusive implementando formas de resolução de conflitos;

2) *Transformação do enfoque setorial com que se tem realizado o trabalho* - isso significa que as instituições deverão trabalhar de forma articulada, inclusive incorporando o problema hídrico como uma questão que atinge a todos, portanto, a articulação institucional é fundamental em detrimento da setorialização;

3) *Conscientização social, transformação e participação* - a sociedade deverá se apropriar dos processos de regulação, de controle e gestão dos recursos hídricos e, para isso, os instrumentos de informação são essenciais no processo de transformação dos procedimentos da sociedade;

4) *Marco legal e situação atual do recurso água* - o recurso hídrico sofreu impactos severos que devem ser abordados pela legislação atualizada. Os princípios da Convenção de Nova York devem ser considerados dentro das legislações nacionais, uma vez que oferecem, no caso das bacias internacionais do México e da América Central, elementos fundamentais para a governança e a gestão ambiental. Estes apontam superficialmente, ainda, para uma integralidade dos sistemas hídricos e o reconhecimento das seções que correspondem territorialmente a cada país, compartilhando a equidade de direitos, abrindo as possibilidades de negociação de usos e possibilitando um equilíbrio entre interesses e necessidades de cada país em uma bacia internacional;

5) *Novas instituições de bacias e sistemas hidrográficos internacionais* - é preciso reconhecer novas institucionalidades surgidas espontaneamente na sociedade, inclusive um reconhecimento jurídico, em decretos e leis.

Portanto, torna-se imprescindível no processo de governança hídrica uma hidropolítica ecológica consolidada numa visão jurídico-complexa que tente abraçar de forma integral a magnitude do fenômeno, uma vez que gerenciar recursos hídricos é necessariamente manejar conflitos (UNEP, 2007).

---

<sup>5</sup> Disponível em: <http://cartadelatierra.org/descubra/la-carta-de-la-tierra/>.

## 2. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A INTEGRIDADE ECOLÓGICA EM VOIGT COMO BASE PARA O REPENSAR DA PROTEÇÃO DA ÁGUA

Voigt (2013) resgata e faz menção aos 25 anos da divulgação do relatório de Bruntland, *“Our Common Future”*, hoje quase 31 anos completos, e daí provoca a reflexão, indagando se o Planeta se tornou mais sustentável. E ela mesma responde “não”, uma vez que a pressão sobre os recursos planetários tem aumentado, e isso pode ser exemplificado a partir da água. Dessa forma, não haveria saída senão pela integração dos objetivos do meio ambiente aos econômicos e sociais.

Ademais, chama atenção para a “integração” e a necessidade de não ser caracterizada como mera junção de fatores procedimentais, indo além, sendo necessário acontecer sob uma estrutura mínima para a tomada de decisão, estando inserida num objetivo mais abrangente.

Segundo ela, alguns requisitos básicos são exigidos para que haja um genuíno desenvolvimento sustentável: Estado de Direito, demandas justas, arranjo de governança internacional e nacional efetiva e transparente e leis ambientais claras e implementáveis. E parece que o desenvolvimento sustentável funciona muito mais como objetivo do que como princípio, diante de metas a serem atingidas e cumpridas pelos países, numa espécie de verificador de uma ação mais sistêmica e integrativa, reexaminando-se o conteúdo do desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, a autora define integração como sendo o processo de fazer o todo, ou ir complementando, trazendo as partes para ficarem juntas, removendo barreiras que impõem segregação. Integração no contexto do desenvolvimento sustentável é processo, mas também é substância. A integração seria o “esqueleto” do desenvolvimento sustentável. Isso faz com que a autora afirme que houve um erro de essência no conceito de desenvolvimento sustentável: tratar o meio ambiente de forma igual em relação aos demais fatores.

A integração almeja, no contexto do desenvolvimento sustentável, a integridade do meio ambiente em uma perspectiva de desenvolvimento humano que, no mínimo, permita que se possam sustentar processos biofísicos que suportem as formas de vida e que deve ser permitido continuar sem mudanças significativas. Isso se adéqua ao que se pensa sobre a água e sua importância, como sendo o substrato para sustentar a vida, as funções ecossistêmicas do Planeta.

O objetivo é assegurar a saúde contínua do sistema de suporte da vida na natureza, incluindo ar, água e solo, protegendo a resiliência, diversidade e pureza dos ecossistemas. A lógica de proteção dos serviços ecossistêmicos não deriva do conceito

de integração, mas do desenvolvimento sustentável. Nessa linha, o desenvolvimento humano, a segurança e a paz da humanidade vão depender da saúde das funções e condições ecológicas. Portanto, a integração no contexto do desenvolvimento sustentável significa respeitar as funções ecológicas com absoluta prioridade.

A integridade ecológica expressa uma “verdade inconveniente”, a existência de limites. Voigt (2013) reforça que o discurso do desenvolvimento sustentável é essencialmente um discurso dos limites. Assim, integridade no contexto do desenvolvimento sustentável com o propósito de assegurar a integridade do meio ambiente demanda que os limites ecológicos sejam respeitados, e claro que isso inclui o limite sobre as demandas da água. Em sendo assim, os limites ecológicos devem ser encarados como determinantes de uma regra legal para constituir um Estado de Direito para a natureza.

A autora adentra na esfera, já debatida exaustivamente na academia, que é o caráter principiológico do desenvolvimento sustentável. É princípio ou não? Seria objetivo, um conceito, um processo, ou todos esses juntos? A autora logo assevera que, em sua visão, se trata de um princípio geral do direito. Dessa forma, o desenvolvimento sustentável tem um conteúdo normativo que é definido pela reconciliação de interesses, presentes e futuros, econômicos, sociais e ambientais dentro de limites estabelecidos nas funções ecológicas essenciais. Esse princípio deve influenciar as decisões nacionais e internacionais, servindo para fazer uma ponte entre “o que é a lei” e o “que ela deve ser”.

Esse princípio deve estar inserido em todos os setores, destacando-se os profissionais da área jurídica, que exercem um papel relevante na consolidação do desenvolvimento sustentável como princípio. Entretanto, a autora afirma que há, ainda, muito que se fazer na doutrina, muito o que avançar. A proposta seria buscar a reescrita da lei com base nesse princípio. Existe um potencial ainda por ser descoberto do princípio do desenvolvimento sustentável, o que só ocorrerá se houver como pressuposto central o seu caráter ecológico primordial. Do contrário, seus efeitos serão apenas cosméticos.

### **3. PRESSUPOSTOS DO ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DA ÁGUA**

Na realidade, o momento que se vive no Planeta é um período de imprescindível limitação da exploração dos recursos naturais. Mesmo que tardias, as ações dos setores ditos ambientalistas têm sido no sentido de alertar e promover ações concretas no campo internacional no sentido de implementar reais mudanças no comportamento humano e das grandes cooperações que poluem e demandam sobremaneira os

recursos naturais. Um desses bens ambientais, que é extremamente demandado, é a água, sendo necessário chamar-se a refletir acerca dos novos tempos frente a esse líquido preciso para a manutenção ecossistêmica do Planeta. Ademais, é essa compreensão da água como substrato de manutenção da vida que deveria permear o sistema jurídico protetivo, partindo de uma lógica ambiental, e não de uma suposta lógica hídrica, que se volta muito mais para questões das engenharias do que efetivamente para uma visão mais holística.

No âmbito jurídico, é preciso adotar uma postura de proteção da complexidade ecossistêmica, ou seja, a natureza precisa ser encarada pelos atores do cenário jurídico como sendo a base material da sobrevivência humana no Planeta, cuja exploração tem um limite. Chama atenção o que a professora Aragão (2017, p. 22) menciona acerca dessa mudança de postura:

O Estado Ecológico de Direito pauta-se por um conjunto de normas, princípios e estratégias jurídicas necessárias para garantir a preservação de um conjunto de condições de funcionamento do sistema terrestre que tornam o Planeta Terra um espaço seguro, para o Homem e os restantes seres vivos.

A ecologização do direito, por seu turno, significa dar um novo rumo a um paradigma menos antropocêntrico, fundado em uma pré-compreensão da hipercomplexidade social e ecossistêmica, na busca de proteger os limites do planeta, resgatar o significado de viver em harmonia com a natureza, conhecer os objetivos da sustentabilidade forte e real, entender as funções da resiliência dos processos ecológicos essenciais e da proteção dos serviços ecossistêmicos, além da necessidade da internalização dos custos das externalidades negativas provocadas em uma escala planetária.

Os direitos ecologizados pressupõem um mister de proteção dos valores intrínsecos da natureza, respeitando os direitos de todos os seres vivos fora de uma abordagem do capital e da lógica do hiperconsumo, que afeta os vulneráveis, inclusive os próprios seres humanos. Precisa-se de uma nova Justiça Ecológica e, por que não dizer, de um repensar da Teoria da Justiça e do Direito, que exige uma transição da sociedade e requer, para sua adequação a um Estado de Direito Ecológico, que respeite a natureza, controle, fiscalize, sancione e responsabilize os que praticam atos contra as funções ecológicas comuns, fundado em uma nova ética ecológica, que carece de valoração da natureza dentro do sistema econômica tradicional e sucumbido. Isso se aplica à preservação das funções ecológicas da água.

O Estado Ecológico exige uma proteção, ou seja, sendo mais que a mera inserção de normas ambientais no ordenamento jurídico, ele cuida que não se tergiverse

mais em relação à proteção, além de considerar que a ameaça não é contra apenas os seres humanos, mas contra toda forma de vida da Terra, embora a visão de diversos setores da sociedade seja antropocêntrica e menos biocêntrica. O homem busca conhecer as origens da vida, como ela surgiu, e como ela pode ser extinta. Inclusive, em outras fronteiras espaciais, as pesquisas crescem no sentido de se saber se houve vida em Marte e, se sim, por que ela acabou. Chama atenção a necessidade de estratégias jurídicas, essas são o “x” da questão, uma vez que essas podem encerrar em si a aplicação dessas normas e princípios, os quais precisam ser manejados em prol da sobrevivência no Planeta.

Mais que isso, toda essa estratégia jurídica deve ser reforçada em evidências científicas (ARAGÃO, 2017), e material não falta, embora o contexto da política internacional não esteja favorável. Está-se vivenciando um momento difícil, em que muitos pensam que não há uma situação de insegurança planetária, e muitos outros afirmam categoricamente que se está vivenciando um momento de total insegurança ecossistêmica, sendo cada vez mais necessário preservar o que ainda resta e mudar radicalmente a percepção em relação à vida. A ciência e a tecnologia e suas evidências acerca do meio ambiente devem ser o paradigma para a elaboração da legislação ambiental.

Os Objetivos de Sustentabilidade do Milênio da Organização das Nações Unidas (ONU) representam um exemplo da necessária transição de um Estado Ecologizado para um Estado Ecológico de Direito, uma vez que estabelecem metas que deverão ser cumpridas como ação imprescindível para a manutenção da vida no Planeta, e claro que outros documentos foram estabelecidos nesse sentido também, como o Protocolo de Kioto, prevendo metas a serem atingidas, e ambos baseados em evidências já empiricamente comprovadas, exaustivamente debatidas, sendo agora inarredável a postura de transformação dos agentes públicos e da sociedade.

Uma característica desse Estado Ecológico de Direito que chama a atenção é que a mudança da legislação é fundamental, porém, é preciso transformar essa relevância em ação. Leite et al. (2017, p. 84) apontam que isso parte de uma transição do Estado de Direito Ambiental para um modelo mais ecológico:

O aprofundamento do Estado de Direito Ambiental, em direção a uma vertente mais ecológica, e a reflexão sobre a necessidade de um Estado de Direito para a natureza são pontos indispensáveis na busca por mais efetividade às normas comprometidas com a tutela dos bens ambientais de uso comum. E essa tutela eficaz cada vez mais se apresenta como essencial para garantia da dignidade dos seres que habitam o espaço planetário, de forma interdependente e interconectada. Cada vez mais o planeta

exige a construção de uma pré-compreensão dos problemas ambientais pautada em um viés transdisciplinar, sistêmico, holístico e integral, garantindo assim a melhor gestão dos riscos, gerados por um modelo de crescimento descomprometido com as demais formas de vida.

Os autores acima abordados defendem uma compreensão da complexidade do meio ambiente, o que seria muito “natural” para os que defendem e compreendem a importância da natureza, por isso que todo o alicerce normativo, incluam-se aí as estratégias jurídicas, deve ser no sentido de reverter esse quadro apocalítico e inaugurar uma hermenêutica jurídica efetivamente garantista e de resiliência do meio ambiente, das funções ecossistêmicas do Planeta.

Nisso inclui-se, como pilar desse processo, a proteção à água, uma vez que por muito tempo se enxergava a água como sendo o substrato base da vida humana e da produção de energia e de diversas manufaturas. Porém, transcendeu-se para uma significação muito mais complexa e holística acerca da água, como sendo o substrato da vida, sem o qual não haveria, certamente, uma pluralidade de formas de vida no Planeta. Claro que ainda convive-se com uma dicotomia entre água como recurso e água como sustentáculo da vida. A legislação brasileira, por exemplo, mantém essas duas percepções em seu texto,<sup>6</sup> água como recurso comum, porém dotada de valor econômico.

A proteção à água deve expressar toda a importância que ela tem para a vida na Terra, numa visão sistêmica que contempla a interconexão entre os diversos ecossistemas planetários. Desse modo, sabe-se que a norma jurídica deveria canalizar todas essas pretensões que se tornam muito mais sérias quando se está cuidando de proteção da água e, por que não dizer, tratando-se também de proteção ambiental. Assim se referem Sena et al. (2017, p. 105) a essa necessária mudança de paradigma no Direito Ambiental:

O jurista tradicional, inspirado na visão kelseniana, costuma associar a norma jurídica ao texto normativo. Esse texto pode mostrar-se suficiente quando se trata, por exemplo, de uma norma tributária ou processual, hipóteses em que se depreende a totalidade do significado e propósito a partir da exegese do texto. No entanto, quando se trata da norma jurídica ambiental, o texto normativo pouco diz: não há, no texto, espaço para a

---

<sup>6</sup> Lei n. 9.433/1997, Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; [...].

complexidade ecológica que lhe subjaz. E a ausência de compreensão dessa complexidade pode levar ao esvaziamento dos institutos jurídico-ambientais, frustrando a construção de um Estado de Direito Ecológico.

A proteção à água, ao que parece, deve ter um caráter sistêmico por excelência, uma vez que sua proteção, por conseguinte, pode garantir o fornecimento de água para o reino vegetal, o reino animal, para a produção de alimentos, para as indústrias etc. Isso repercute diretamente na vida marinha, nos lagos e rios, além de auxiliar na produção de peixes, sendo verdade que, para que haja essa proteção, as áreas de preservação permanente devem ser protegidas, a integridade do solo deve ser perseguida, a floresta deve ser mantida “de pé”, as nascentes dos rios e riachos devem ser mantidas. Enfim, disso depende a vida nas cidades, nas matas e no campo, o colapso do fornecimento de água em quantidade e qualidade pode comprometer a sobrevivência humana. Esses são fundamentos que devem estar no escopo das decisões judiciais.

É preciso reconhecer que parte da doutrina tem demonstrado uma evolução em face do tratamento jurídico da natureza, o que significa dizer que tem havido uma transição entre o direito de propriedade para os direitos da natureza, ou seja, a natureza passa a ser sujeito de direitos, cuja importância reside justamente no simbolismo da relevância da natureza, muito além de serem meros recursos naturais, mas como essenciais para a vida no Planeta, o que equivale a uma verdadeira revolução legal. Ao que parece, a mera proteção do meio ambiente se tornou difusa demais, ineficaz, sendo necessário estabelecer parâmetros mais precisos de proteção da natureza.

Boyd (2017) relata, em seu mais recente livro, acerca da evolução legal dos direitos da natureza, que tem ganhado espaço na legislação e nos julgados em diversas partes do Planeta, como Nova Zelândia, onde o povo Maori tem sido o representante legal de rios daquele país, havendo mais do que uma ligação meramente jurídica, mas uma ligação transcendental, espiritual e cultural com esses mananciais, tendo uma repercussão direta na percepção de dano e sua reparação. Isso ocorre justamente quando os tribunais neozelandeses passam a reconhecer os argumentos que defendem a visão dos Maoris em relação aos rios e a natureza em si, que compreendem que eles têm valor intrínseco, possuem vida, podem ser reconhecidos como sujeitos de direitos, visto que uma corporação, um ser sem vida, já era ficticiamente reconhecida como sujeito de direito.

Para Boyd (2017), essa valorização do sentimento Maori em relação à natureza representa que não se pode considerar o meio ambiente como meramente um conjunto de recursos para serem explorados, que é a visão que ainda prepondera e está levando o mundo à falência ecossistêmica. Essa mudança de visão é fundamental para

a evolução do olhar sobre a proteção da água no momento em que se considera os rios, por exemplo, como tendo personalidade jurídica, porque ali se tem um organismo, ou vários organismos, que representam vida e têm funções ecológicas fundamentais. Assim, Boyd (2017, p. 142) destaca a experiência da legislação da Nova Zelândia, como a que expressa essa evolução jurídica:

Turei concluiu seu discurso argumentando com os neozelandeses que lutam com a noção de reconhecer que um rio tem o direito de refletir sobre o fato de que nosso sistema legal há tempos concede às corporações muitos dos mesmos direitos que as pessoas. Em comparação, ela observa: “É muito mais importante - muito mais importante - que damos *status* por si mesmo àquilo que nos dá vida, e em Whanganui, que é o nosso rio”.<sup>7</sup>

Como forma de exemplificar a adoção de uma postura mais ecológica por parte da esfera jurídica, especificamente o judiciário, tem-se visto nos últimos tempos a adoção de medidas que buscam proteger a água como meio para a sobrevivência dos ecossistemas, claro que também para fornecer água às cidades, porém, ao que parece, a visão tem mudado para um modelo mais holístico e complexo. O quadro 1 apresenta um conjunto de decisões acerca dessa premissa que muito se aproxima de uma nova percepção acerca do Direito Ambiental aplicável à proteção de rios, mares, nascentes e outros.

Quadro 1 - Algumas decisões acerca do lançamento de esgoto *in natura* em rios

| DECISÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - DESPEJO DE ESGOTOS DOMÉSTICOS EM RIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - AÇÃO PROCEDENTE - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO REJEITADOS. (PASTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA).</p> <p>À vista do artigo 191 da Constituição Estadual, o Município é responsável pelos danos ambientais ainda que o serviço de esgoto sanitário esteja a cargo de autarquia. Tal responsabilidade é objetiva, afastando arguições de ilegitimidade e litisconsórcio passivo. Deplorável o descaso do poder público com o meio ambiente ao proceder o despejo “<i>in natura</i>” de esgotos domésticos e, corpo d’água, sendo imperativa a construção de lagoa de tratamento prévio.</p> <p>TJSP - Apelação Cível nº 164.488-1/7, Quarta Câmara Cível, v.u., 30.04.1992. Relator Ney Almada.</p> |

<sup>7</sup> Tradução livre do texto: “Turei concluded her speech by pleading with New Zealanders struggling with the notion of recognizing that a river has rights to reflect on the fact that our legal system has long granted corporations many of the same rights as people. In comparison, she observed, ‘It is so much more important - so much more important - that we give status for its own sake to the very thing that gives us life, and in Whanganui that is our river’ ”.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LANÇAMENTO DE ESGOTOS PÚBLICOS *IN NATURA* NOS RIOS - OFENSA AO MEIO AMBIENTE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - SUBMISSÃO A PRÉVIO TRATAMENTO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO OFICIAL IMPROVIDO. TJSP - Apelação Cível nº 272.246-1/6, 2ª Câmara de Direito Público.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESGOTO DOMÉSTICO - AÇÃO VISANDO O TRATAMENTO PRÉVIO DOS DETRITOS LANÇADOS NAS ÁGUAS DE RIOS - ATO ADMINISTRATIVO QUE NECESSITA DE EXAME DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PELO PODER EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE DE INVASÃO DE TAL ESFERA PELO PODER JUDICIÁRIO - RECURSO PROVIDO. (PASTA - POLUIÇÃO).

A pretensão do autor não encontra admissibilidade no direito objetivo, na medida em que não podem os juízes e tribunais assomar para si a deliberação de atos de administração, que resultam sempre e necessariamente de exame de conveniência e oportunidade daqueles escolhidos pelo meio constitucional próprio para exercê-los.

TJSP - Apelação Cível nº 179.965-1/9, Terceira Câmara Civil, Relator: Des. Mattos Faria - 15.12.1992.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - LANÇAMENTOS DE ESGOTOS NO RIO PARANÁ SEM O DEVIDO TRATAMENTO - OBRIGAÇÃO DA CESP RESULTANTE DE ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DESTA - CONSTRUÇÃO DE LAGOAS DE TRATAMENTO - OBRIGAÇÃO DE CONSERVAR O MEIO AMBIENTE, CESSANDO CAUSA POLUIDORA. (PASTA - POLUIÇÃO).

Se a CESP, por obra de atos legislativos e administrativos, ficou incumbida de atender as necessidades da comunidade, não pode se exonerar de atender uma delas, qual seja, o tratamento prévio dos esgotos lançados no Rio Paraná pela cidade de Ilha Solteira.

É indubitoso que o tratamento prévio dos esgotos insere-se entre as referidas necessidades.

Ninguém pode opor resistência na conservação do meio ambiente.

As especificações da sentença acerca da forma, do modo e do prazo da obrigação imposta (construção de lagoas de tratamento) são indispensáveis para não protelar a providência e comportam temperamento técnico nos aspectos de eficiência, custos e tecnologia. (Ementa CAO)

TJSP - Apelação Cível nº 199.678-1/5, Primeira Câmara Civil, Relator: Des. Andrade Marques - 01.03.1994.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA PELO MP CONTRA O LANÇAMENTO DE ESGOTOS DOMÉSTICOS NAS ÁGUAS FLUVIAIS - PRETENDIDA A IMPOSIÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO, ANTES DO LANÇAMENTO DE TAIS DEJETOS - INADMISSIBILIDADE - PRETENSÃO IMPOSSÍVEL JURIDICAMENTE - RECURSO PROVIDO PARA DECRETAR A CARÊNCIA. (PASTA - POLUIÇÃO).

Não pode a ação civil pública discriminar entre as urgências da comunidade, escolhendo uma como maior que outras tantas, e ordenando que fosse atendida. Não tem cabimento na ordem político-social, como também ante a CR em seu art. 2º, nem é da letra ou do sentido da legislação específica de tais ações.

TJSP - Apelação Cível nº 166.981-1/1, Quinta Câmara Civil, Relator: Des. Marco César,- 07.05.1992.

Esse pequeno cotejamento de decisões do judiciário, quadro 1, retrata um pouco a evolução de postura de alguns julgadores na medida em que admite que não realizar o saneamento público, especialmente o esgotamento sanitário tratado, não se trata de escolha, mas de uma imposição, notadamente porque a proteção ao meio ambiente exige, não sendo razoável, para se dizer o mínimo, lançar esgoto *in natura* em rios, que servem de estuário para diversas espécies, além de prejudicar a qualidade do abastecimento de comunidades.

Portanto, é o momento de se sair da posição passiva de que o Judiciário não pode interferir no mérito administrativo, pois essa alegação é omissiva e não corrobora com o Estado Ecológico de Direito, sendo necessária mais audácia e preocupação com o meio ambiente, que é uma questão de ordem planetária. Essa mudança de paradigma auxiliaria na compreensão de legisladores, juízes e ministério público transpassar a fronteira entre o direito ambiental que tolera o dano ambiental consumado e um direito ecologizado que pense nos processos ecológicos essenciais e a vida na sua percepção sistêmica e integrativa.

Essas decisões do quadro 1 demonstram ainda uma tímida evolução acerca de um direito ambiental brasileiro para um direito ecológico, mas já representam um importante avanço, uma vez que deixam demarcado que há um ciclo, que acaba sendo contaminado, e jogar esgoto *in natura* nos rios pode prejudicar um ecossistema fundamental para a vida. É importante destacar que, para além de uma questão de essência e simbólica, realizar essa transição de paradigma ajudará a perceber o capital natural e os serviços ambientais fornecidos pela natureza, e daí organizar melhor essa dinâmica.

Porém, tanto a Nova Zelândia como a Austrália e a Índia foram além, conferindo *status* de pessoa jurídica ao rio. Isso significa dizer que os mananciais hídricos são protegidos como um bem maior à vida, ao se atacar, poluir, envenenar, um rio está-se atacando a vida, um bem essencial à sobrevivência e, assim, se deve conferir a punição equivalente à gravidade desse crime. O'Donnell e Talbot-Jones (2018, p. 1) comentam os casos da Austrália, Nova Zelândia e Índia:

Esses casos oferecem os primeiros exemplos de direitos legais aplicados a um recurso natural delimitado, específico e identificável (um rio e sua bacia hidrográfica). O desenvolvimento tem o potencial de criar novos precedentes legais em leis ambientais e abre um novo caminho para a gestão de recursos hídricos. Ao fazê-lo, também apresenta uma série de desafios complexos para o direito e a gestão. Por exemplo, os direitos legais de um rio só serão eficazes se puderem ter força e efeito. Possuir um

direito implica que outra pessoa tenha o dever proporcional de observar esse direito, tanto na lei quanto na prática (Schlager e Ostrom, 1992). No contexto da gestão de recursos hídricos, a eficácia dos direitos legais dos rios depende tanto do rio, quanto dos outros usuários do recurso, reconhecendo seus direitos, deveres e responsabilidades conjuntos.<sup>8</sup>

No âmbito de escalas territoriais, uma é imprescindível para essa análise jurídica, a bacia hidrográfica que mantém em seus limites, geralmente, diversas comunidades, diversos ecossistemas, diversos municípios, diversos estados e, algumas vezes, diversos países. O nível de complexidade é extraordinário, a bacia hidrográfica é o que se pode classificar como uma escala complexa, e que tem uma natureza jurídica contemplada na Lei n. 9433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH).

Porém, como analisam os autores acima, o reconhecimento desses direitos é um desafio para a gestão pública, pois o dilema é a implementação e manutenção da observância. Isso muda substancialmente o cerne do direito ambiental, tradicionalmente ligado à proteção contra os impactos das atividades humanas, para proteger os humanos dos impactos gerados pelas suas próprias atividades, porém, sem ter a natureza como elemento central (O'DONNELL et al., 2018).

Essa mudança serve principalmente para se proteger a vida no Planeta, dentre essas o ser humano, prevenindo mais e protegendo mais, porém de maneira mais sistêmica, considerando que se está inserido num grande sistema interdependente de vida. Entretanto, é importante ter-se ciência de dois argumentos que se chocam em relação a essa mudança de paradigma, como exposto no quadro 2.

---

<sup>8</sup> Tradução livre do texto: "These cases offer the first examples of legal rights being applied to a specific, identifiable, bounded natural feature (a river and its catchment). The development has the potential to create new legal precedent in environmental law, and opens a fresh pathway for water resources management. In doing so it also presents a series of complex challenges for both law and management. For instance, a river's legal rights are only likely to be effective if they can be given force and effect. To possess a right implies that someone else has a commensurate duty to observe this right, in both law, and practice (Schlager and Ostrom 1992). In the context of water resources management, the efficacy of legal rights for rivers depends on both the river, and the other users of the resource, recognizing their joint rights, duties, and responsibilities".

Quadro 2 - Argumento que podem fundamentar um Direito Ecológico

| ARGUMENTO 1                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | ARGUMENTO 2                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Do ponto de vista filosófico, continuar a processar casos ambientais com base em “danos” cada vez mais atenuados para os seres humanos depende de um argumento cada vez mais complicado e antropocêntrico, o que obscurece as necessidades da natureza. Por exemplo, há muitos elementos da natureza que não são capturados por paradigmas antropocêntricos existentes, como capital natural ou serviços ecossistêmicos, e identificar impactos ambientais fora dessas concepções é crucial para a efetiva proteção do meio ambiente na lei. Embora os avanços no direito ambiental tenham permitido que mais casos ambientais fossem levados aos tribunais, o resultado foi muitas vezes a junção do dano sofrido pelo objeto natural com o dano aos interesses humanos. Em última análise, isso pode desvalorizar o ambiente natural e continua a reforçar a posição antropocêntrica de que a natureza só tem valor em termos de seu benefício para os seres humanos.</p> | <p>O argumento para o uso da personalidade jurídica para proteger a natureza é de eficiência e eficácia de custos. Se as lesões ao meio ambiente (em oposição aos usuários humanos, ou participantes do ambiente) são ignoradas, então uma proporção significativa do total de lesões não é contabilizada. Por exemplo, o custo da má qualidade da água para os usuários é calculado em termos dos custos de tratamento necessários para melhorar a qualidade da água para o padrão requerido. No entanto, este tratamento pode falhar em abordar as questões mais amplas associadas à saúde e ao bem-estar do ecossistema do rio. Se as lesões no rio não forem reconhecidas em juízo, elas não poderão ser compensadas, o que significa que os custos reais dos impactos ambientais podem ser subestimados. Além disso, sem dar a devida consideração às lesões impostas no rio, os danos a outros potenciais demandantes podem ser insuficientes para cobrir os custos do litígio. Em alguns casos, isso pode fazer com que o litígio não continue.</p> |

Fonte: elaborado com base em O'Donnell et al. (2018).

O argumento 2 aplica-se perfeitamente à necessidade de mudança de paradigma na análise de demandas que se relacionam com a água, especificamente as semelhantes às do quadro 1. Essa mudança de percepção deve constar de uma ampliação do escopo das utilidades da água, colocando como principal dentre elas a manutenção da vida. Ali se tem um organismo vivo, pulsante, que mantém o equilíbrio vital de diversos ecossistemas como mangues, corais, plânctons, cardumes de peixes, de outros animais que necessitam alimentar-se, enfim, uma biodiversidade dependente da água, que se traduz em diversos serviços ecológicos prestados. No caso do rio Ganges e Yamuna, no dia 20 de março de 2017, a alta corte de Uttarakhand, assim decidiu:

Os rios Ganga e Yamuna, todos os seus afluentes, riachos, toda a água natural que flui continuamente ou intermitentemente destes rios, são declarados como pessoas jurídicas/legais/entidades vivas que têm o estatuto de pessoa coletiva com todos os direitos, deveres e responsabilidades correspondentes de uma pessoa viva (INDIAN COURTS, 2017, p. 11).<sup>9</sup>

<sup>9</sup> Tradução livre do texto: “The Rivers Ganga and Yamuna, all their tributaries, streams, every natural water flowing with flow continuously or intermittently of these rivers, are declared as juristic/legal persons/

A lei da Nova Zelândia, que concedeu caráter de pessoa ao rio, assim estabeleceu:

Estatuto jurídico de Te Awa Tupua

14

Te Awa Tupua declarou ser pessoa legal

(1) Te Awa Tupua é uma pessoa coletiva e detém todos os direitos, poderes, deveres e responsabilidades de uma pessoa coletiva.

(2) Os direitos, poderes e deveres do Te Awa Tupua devem ser exercidos ou executados, e a responsabilidade por suas responsabilidades deve ser assumida, por Te Pou Tupua em nome e em nome de Te Awa Tupua, na forma prevista nesta Parte e em Ruruku Whakatupua - Te Mana o Te Awa Tupua.<sup>10</sup>

Tanto o caso da Índia como o da Nova Zelândia tem semelhanças em seus fundamentos, pois ambos têm sua essencialidade na espiritualidade dos povos relacionados aos rios em questão, embora as fontes do direito tenham sido distintas. Em ambos os casos, os direitos são exercidos por um grupo de entidades indígenas, no caso do manancial neozelandês, e por guardiães, no caso indiano. Segundo Leite e Ayala (2001, p. 67), pode-se relacionar essa mudança de paradigma com a urgência de medidas protetivas que diminuam o foco antropocêntrico da sociedade:

A ideia do passado, enraizada entre nós, de que o homem domina e submete a Natureza à exploração ilimitada, perdeu seu fundamento [...] A tendência atual é evoluir-se em um panorama menos antropocêntrico, em que a proteção da Natureza, pelos valores que representa em si mesma, mereça um substancial incremento [...] Hoje a defesa do meio ambiente está relacionada a um interesse intergeracional e com necessidade de um desenvolvimento sustentável, destinado a preservar os recursos naturais para as gerações futuras, fazendo com que a proteção

---

living entities having the status of a legal person with all corresponding rights, duties and liabilities of a living person”.

<sup>10</sup> Tradução livre do texto: “Legal status of Te Awa Tupua

14

Te Awa Tupua declared to be legal person

(1) Te Awa Tupua is a legal person and has all the rights, powers, duties, and liabilities of a legal person.

(2) The rights, powers, and duties of Te Awa Tupua must be exercised or performed, and responsibility for its liabilities must be taken, by Te Pou Tupua on behalf of, and in the name of, Te Awa Tupua, in the manner provided for in this Part and in Ruruku Whakatupua-Te Mana o Te Awa Tupua”. (Inteiro teor da lei Disponível em: <http://www.legislation.govt.nz/bill/government/2016/0129/latest/whole.html#DLM6830851>).

antropocêntrica do passado perca fôlego, pois está em jogo não apenas o interesse da geração atual.

Esse fenômeno do reconhecimento dos direitos da natureza também está presente na América Latina, tendo como exemplo, o art. 71 da Constituição do Equador, que estabelece o seguinte texto: a Natureza ou *Pacha Mama*, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

O texto é bastante claro quanto à necessidade de proteção e o porquê dessa proteção. Acosta-se ao entendimento de Barros et al, (2016, p. 436), que ajuda a fundamentar medidas legislativas ou judiciais que visam a personificar a natureza:

O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na Terra. O seu objetivo central é proteger o patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações.

Talvez uma discussão acerca da proeminência do homem em relação à natureza não seja frutífera, vez que a proteção da natureza como persona beneficia a sobrevivência humana sobremaneira, que não perde sua qualidade de ser pensante, detentor de uma consciência. Em relação à água, isso se complexifica, uma vez que esta envolve uma série de variáveis que interferem diferentemente na realização da sua finalidade precípua, que é manter a vida no Planeta.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Ecológico exige um esforço maior na esfera jurídica, no sentido de adotar ações mais efetivas para salvaguardar as funções ecológicas do Planeta, não sendo plausível que isso fique apenas na esfera normativa, pois não é possível mais esperar para que haja medidas contundentes.

Uma possibilidade de solução partiria, certamente, da política e do estabelecimento de marcos jurídicos internacionais acerca do uso da água a partir de uma matriz de pensamento ecológico, dando continuidade ao estabelecimento da água como bem inalienável, como direito humano, como bem ambientalmente relevante.

A partir dos dados apresentados neste ensaio, ficou bastante plausível a importância dos recursos hídricos na geopolítica internacional, uma vez que fatores climáticos e a demanda excessiva estão pressionando cada vez mais a comunidade

internacional para um processo de articulação no sentido de uma cooperação, pelo menos é isso o desejado, embora o cenário aponte para um panorama de competição pelos recursos hídricos.

Portanto, é preciso que se revele uma relevância cada vez maior dos instrumentos do Direito Internacional Público, buscando, por intermédio de tratados e convenções, bilaterais ou multilaterais, uma governança dos recursos hídricos transfronteiriços, tendo como finalidades primordiais a sustentabilidade desses recursos e uma distribuição justa, o que implica dizer que os múltiplos usos da água devem ser conservados, desde que haja um uso racional, controlado e manejado, e no caso de recursos transfronteiriços tratados de forma integral.

Entretanto, ainda se tem um sistema frágil em torno de pressupostos ecológicos em relação à água, a qual ainda é compreendida como algo a parte, sem foco nas suas funções ecológicas. Claro que isso acaba sendo ofuscado com a demanda exigida pelas atividades econômicas e as prioridades humanas, as quais não apresentam justiça na sua distribuição. É preciso a adoção de iniciativas que ressaltem a necessidade de se instaurar uma visão a partir de uma justiça ecológica menos antropocêntrica, pautando as instituições na relevância da água para a sustentação das funções ecológicas do Planeta, e não exclusivamente para a sobrevivência do homem, afinal, este se insere em um sistema de vidas.

No âmbito de um compartilhamento global da água, é preciso avançar-se nos ordenamentos internos no sentido de posicionar uma regulação hídrica a partir de um olhar ecológico para que se tenha uma regulação ecológica da água. Sem isso, teme-se que haja uma gestão internacional da água pautada numa lógica racionalista apenas, ou seja, tomadores de decisão e legisladores poderão preocupar-se apenas com a transferência de água sem uma integração com a preservação e recomposição do solo, da floresta, bem como o uso de tecnologias limpas para não poluição do ar e tecnologias para o reuso da água, facilitando a preservação do ciclo hidrológico como algo integral.

Os dados ora apresentados dão conta que se tem, ainda, qualidade e quantidade de água, apesar da distribuição irregular pelo Planeta, que precisa ser protegida e gerida. Essa parece ser a questão central e mais complexa, a gestão da água e de seus múltiplos usos, uma vez que a grande demanda que tem pressionado os estoques de água pelo mundo é a produção de alimentos e os instrumentos jurídicos ordinários não têm dado conta dessa gestão.

Tem-se uma concentração de água, chuvas irregulares, escassez hídrico-econômica, ou seja, parte da população mundial não recebe água de qualidade em

suas casas, muitas vezes sequer recebem qualquer tipo de água. Além disso, é preciso pensar na gestão da água residuária, ou seja, aquela que foi usada e é transposta para os sistemas de esgotos ou simplesmente lançada em córregos, rios e mares.

Ademais, é preciso o resgate de valores transcendentais em relação à água, de modo que se fortaleça o sentido de que sem água não há possibilidade de vida. A compreensão da água numa dimensão espiritual, como no caso da Nova Zelândia e da Índia, ou mesmo o caso da demanda feita pelo Rio Doce no Brasil, pode ser um caminho para ensejar uma gestão hidroecológica eficaz, incluindo aqueles que estão diretamente envolvidos no cotidiano da dinâmica dos rios e aquíferos. Fato é que não se trata de um arranjo simples, mas sim pautado numa complexidade em sua essência.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, A. O Estado de direito ecológico no antropoceno e os limites do Planeta. In: DINNEBIER, Flávia França LEITE José Rubens Morato (Org.). *Estado de direito ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza*. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2017.

BARROS, L. V.; PONTES JÚNIOR, F. de A. A natureza como sujeito de direitos: a proteção do Rio Xingu em face da construção de Belo Monte. In: DILGER, G.; LANG, M.; PEREIRA FILHO, J. (Org.). *Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

BRUCKMANN, M. *Recursos naturales y la geopolítica de la integración sudamericana*. Presentación Theotónio dos Santos. Lima: Instituto Perumundo; Fondo Editorial J. C. Mariátegui, 2012.

HERNÁNDEZ ULATE, A.; RAMÍREZ, A. L.; ELIZONDO, A. J. *Gobernabilidad e instituciones en las Cuencas Transfronterizas de América Central y México*. 1. ed. San José, C. R.: FLACSO, 2009.

INDIAN COURTS. *Ganges and Yamuna Case*. Mohd. Salim v State of Uttarakhand & others. WPIL 126/2014. Uttarakhand High Court at Nainital, 2017. Indian Courts, Judgments - High Court of Uttarakhand at Nainital, India. [online]. Disponível em: <http://lobis.nic.in/ddir/uhc/RS/orders/22-03-2017/RS20032017WPIL1262014.pdf>.

LEITE, J. R. M.; AYALA, p. de A. A transdisciplinariedade do direito ambiental e sua equidade intergeracional. In: *Revista de Direito Ambiental*, v. 6, n. 22, p. 62-80, abr./jun. 2001.

LEITE, J. R. M.; SILVEIRA, p. G.; BETTEGA, B. O Estado de direito para a natureza: fundamentos e conceitos. In: DINNEBIER, Flávia França; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Estado de direito ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza*. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2017.

MINISTERIO DE DEFENSA (ESPAÑA). *Panorama geopolítico de los conflictos 2012*. Madrid: Instituto Español de Estudios Estratégicos, pp. 10-23. Disponível em: [http://www.ieee.es/Galerias/fichero/panoramas/Panorama\\_geopolitico\\_2012.pdf](http://www.ieee.es/Galerias/fichero/panoramas/Panorama_geopolitico_2012.pdf).

O'DONNELL, E. L.; TALBOT-JONES, J. 2018. Creating legal rights for rivers: lessons from Australia, New Zealand, and India. *Ecology and Society*, v. 23, n. 1, art. 7. <https://doi.org/10.5751/ES-09854-230107>

RODELL, M. et al. Emerging trends in global freshwater availability. In: *Nature*, v. 557, p. 651-659, 2018.

SÁNCHEZ, J. C. et al. *El derecho internacional de aguas en América Latina: manual de capacitación*. Montevideo: GWP Sudamérica 2015.

U.S. GEOLOGICAL SURVEY. 2007. *Facing tomorrow's challenges*. U.S. Geological Survey science in the decade 2007-2017. U.S. Geological Survey Circular 1309, x + 70 p.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. *Governance for sustainable human development: A UNDP Policy Document*. New York: UNDP, 1997.

UNEP. Vulnerabilidad y resistencia hidropolíticas en aguas internacionales: América Latina y el Caribe. UNEP, 2007.

VOIGT, C. *Rule of law for nature: new dimensions and ideas in environmental law*. Cambridge: Cambridge UP, 2013.

WORLD BANK. *Strengthening World Bank Group engagement on governance and anticorruption*. Joint Ministerial Committee of the Boards of Governors of the Bank and the Fund on the Transfer of Real Resources to Developing Countries. Washington, DC, 2007.

WOLF, A. T. ET AL. Water governance benchmarking: concepts and approach framework as applied to Middle East and North Africa countries. In: *Water Policy*, v. 16, p. 1121-1139, Dec. 2014.

WORLD WATER COUNCIL. *Constitution & by laws*. Marseille, France, 2016. Disponível em: [http://www.worldwatercouncil.org/sites/default/files/Official\\_docs/WWC\\_Constitution\\_By-Laws\\_2016\\_2018\\_EN.pdf](http://www.worldwatercouncil.org/sites/default/files/Official_docs/WWC_Constitution_By-Laws_2016_2018_EN.pdf).